



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2023

INTERESSADO: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO as atribuições legais conferidas a esta **Controladoria Geral do Município – CGM**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31, 70 e 74 da CF, art. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, Lei Municipal nº 1.076/2013, e, demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público.

CONSIDERANDO que constitui função do Controle Interno emitir recomendações, quanto ao cumprimento das normativas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o fim de obstar possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que é objetivo geral do Sistema Constitucional de Controle da Administração Pública assegurar o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo da Lei nº 8.666/1993, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e nas normas desta lei;

CONSIDERANDO dispõe que no julgamento das licitações, a administração deverá verificar a conformidade das propostas dos concorrentes com o que foi estipulado no instrumento convocatório.

CONSIDERANDO que dispõe a Lei nº 10.520 de junho de 2002, disciplina que na fase externa do pregão será apurado o atendimento da proposta da licitante, em relação às exigências editalícias.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de abril de 2021, que dispõe sobre as novas regras para a Contratação da Administração Pública, o qual é expressa ao permitir a exigência de amostra ou prova de conceito dos licitantes, nos termos do art. 17, §3º, no qual pontua que o processo de Licitação deverá observar as fases em sequência, e em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

proposta, mediante a homologação de amostras, ou realizar o exame da conformidade e prova de conceito.

CONSIDERANDO as atribuições legais conferidas a esta **Controladoria Geral do Município – CGM** (Lei Municipal nº 1.076/2013), a Controladora Geral do Município vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA EXIGENCIA DE AMOSTRA, VISANDO A DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DO QUE SERÁ CONTRATO, A FIM DE GARANTIR A QUALIDADE DO PRODUTO.

1. DOS REQUISITOS PARA AMOSTRA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

No âmbito das licitações públicas, é difundida a noção de que as condições que os concorrentes devem atender devem ser apenas as suficientes para contratação regular pela Administração Pública, atendendo o postulado da ampla competição.

De outro lado, critérios excessivamente genéricos causam problemas na qualidade do bem ou serviço contrato, com impacto na eficiência afetando o propósito da contratação em si.

Nesse contexto, indaga-se sobre a possibilidade de aquilatar os princípios da ampla competição e da eficiência, mediante definição de procedimentos específicos como é o caso da amostra, de forma a permitir uma demonstração prévia do que será contrato, para garantir mais segurança do órgão público, quanto a qualidade do bem a ser adquirido.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

A Lei nº 8.666/93 dispõe que no julgamento das licitações, a administração deverá verificar a conformidade das propostas dos concorrentes com o que foi estipulado no instrumento convocatório, Vejamos:

art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, disciplina que na fase externa do pregão será apurado o atendimento da proposta da licitante, em relação às exigências editálicas, conforme definição de procedimentos, estabelecidos no art. 4º.

A realização da avaliação de amostras na fase de habilitação não encontra amparo no art. 30, inciso II e § 2º, da Lei de Licitações. Esse é o entendimento consubstanciado na vasta jurisprudência do TCU, a exemplo das Decisões 288/1996, 1.102/2001 e 1.237/2002, todas do Plenário.

Isso porque, conforme consta do relatório condutor do Acórdão 1.670/2003 – TCU – Plenário, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República dispõe que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em decorrência, o art. 27 da Lei 8.666/1993 preceitua que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em complementação, os arts. 27 a 31 apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então, interpretando sistematicamente os dispositivos em comento, impõe-se a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório. Portanto, a avaliação de amostras não deve ser realizada na etapa de habilitação, podendo se dar na fase de classificação. Nessa oportunidade, examina-se de maneira documental a proposta classificada em primeiro lugar, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e art. 11, inciso XII, do Decreto 3.555/2000, e, caso aceita, solicita-se ao licitante que envie amostras do objeto a serem submetidas ao procedimento de avaliação.

Dessa forma, sob vigência das citadas normas, a apresentação de amostras não caracteriza-se condição para habilitação, contudo, quando se fizer necessária a apresentação de amostra a Administração Pública deve estabelecer procedimento **expresso em edital acerca do prazo para recebimento, condições e servidor responsável pela análise, dentre outras informações que o órgão que julgar pertinente, inclusive os critérios objetivos e detalhados para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir.**

Já a Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações, é expressa ao permitir a exigência de amostra ou prova de conceito dos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

Art. 17 o processo de Licitação observará as seguintes fases em sequência:

- I - preparatória;
 - II - de divulgação do edital de licitação;
 - III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
 - IV - de julgamento;
 - V - de habilitação;
 - VI - recursal;
 - VII - de homologação.
- [...]

Paragrafo 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o **órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

Exemplo comum sobre a utilização de amostras, foi desenvolvido em licitações para contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC, existindo, inclusive, normativo federal específico que detalha os tramites de tais contratações.

Trata-se da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital Economia, que dispõe sobre a amostra com a designação “prova de conceito”, sendo procedimento de verificação das especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou projeto básico.

Desse modo, Prova de Conceito, pode ser entendido como a amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação de atendimento as especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Destaca-se que a Administração poderá, de acordo com a complexidade do objeto licitado, utilizar o apoio do setor técnico para análise e julgamento das propostas e das amostras apresentadas pelos licitantes, conforme previsto em normativo federal, a exemplo o art.28 Instrução Normativa 01/2019.

Em termos de legislação, observa-se que o procedimento de amostra já era permitido, conforme estabelecido em instrumento convocatório, mas agora se encontra positivado com maior densidade normativa, com edição Nova Lei de Licitações.

Nesse viés, sugiro que a Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pelo Sistema de Compras, Licitação e Contratos – SCL, que elabore Instrução Normativa, apontando os requisitos para a exigência de amostra em Licitações realizadas pelo Município de Presidente Kennedy/ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

**3. DA EFETIVA NECESSIDADE DE EXIGIR AMOSTRAS NOS
PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Nas contratações públicas, consta-se ser recorrente a apresentação de propostas, por parte dos licitantes, com objeto de qualidade inferior ao licitado, conforme discorrido no Acórdão nº 1.215/2009-TCU-Plenário.

Assim, visando diminuir o risco de tal ocorrência, um possível controle vem sendo empregado pelos gestores públicos, qual seja, a previsão de apresentação de amostra durante o certame.

Todavia, visando evitar questionamentos dos órgãos de controle, a Administração Pública, deve trazer nos autos do processo administrativo, a justificativa plausível sobre a necessidade da exigência de mostra em atenção ao princípio da motivação, em consonância ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Desse modo, o órgão público deve descrever o detalhamento do que pretende contratar, uma vez que, uma boa discriminação assegura a qualidade do objeto, sendo necessária a análise do produto ofertado por setor técnico da Administração.

Portando, a exigência de amostra demonstra preocupação do gestor público em assegurar a qualidade do produto, e conseqüentemente resguardar erário, em que se evita, assim, o risco de aceitar objeto distinto do licitado.

Apesar da perda inicial da celeridade no certame, o procedimento de avaliação de prova de conceito/amostra, pode se fazer necessário para mitigar riscos de recebimento de objetivos de baixa qualidade e conseqüente descumprimento contratual.

As provas de conceito/amostra servirão para demonstrar se a ferramenta submetida da avaliação, que sempre deve ser objetiva, contempla requisitos previamente estipulados, necessários ao atingimento dos objetivos de negocio, pretendido pelos órgãos contratante, destacado pelo TCU, através do Acórdão: 2059/2017 - Plenário.

Demonstrando-se nos autos do processo administrativo que exigência de amostra é necessária para adequada contratação, o licitante somente deverá participar do certame se conseguir atender as exigências editálicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

Demonstrada a necessidade de exigência de amostra, os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na sua avaliação, deverão constar no termo de referência ou projeto básico, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº1/2019, vejamos:

Art. 12. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

§ 1º Nos casos de necessidade de realização de Prova de Conceito, os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na avaliação d mesma deverão contar no Termo de Referência.

Registra-se que em face da ausência de critérios claros para a correta solicitação de amostra aos licitantes nas normas que tratam sobre licitações, o Tribunal de Contas da União – TCU vem proferindo decisões para auxiliar os servidores públicos na elaboração dos editais, com objetivo de evitar restrição à competitividade.

4. AMOSTRA OU DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO

O edital pode prever a solicitação de amostras dos produtos ou de demonstração dos serviços, quando for fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, prevenindo a ocorrência de problemas durante a execução do contrato.

Nesse sentido, a unidade requisitante deve se manifestar quanto à exigência ou não de apresentação de amostra ou de demonstração dos serviços, estabelecendo prazo razoável para a sua apresentação ou realização.

A definição do prazo de apresentação da amostra ou da demonstração dos serviços deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado e deve considerar a possibilidade de os licitantes se encontrarem em estados da Federação distintos da realização do certame.

Sendo então, essa exigência, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas, sim, etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora.

E nesse sentido, deve limitar-se ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, convocando-se o subsequente na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

Assim, em obediência ao princípio do julgamento objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento das amostras ou dos serviços apresentados devem ser definidos com clareza e objetividade, destinando-se à verificação de que o produto ou o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.

5. O QUE PONTUAM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Ao exigir, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, deve se atentar para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Nesse viés, o Acórdão 2932/2009 Plenário, aponta para que:

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei.

Ao tratar sobre o tema, o TCU discorre sobre viabilidade de se exigir amostra em licitações reforçando a necessidade de observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação:

(...) 9.2 determina ao CNPq que, em futuros processos licitatórios que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostra documente os procedimentos que atestaram avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com características técnicas e funcionalidades desejadas em obediência ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999(...) -TCU – Acórdão nº 2932/2009 - Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

Ainda, o Acórdão do TCU nº 1512/2009 Plenário, pontuou que:

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005.

E o Acórdão nº 2749/2009 Plenário, prediz que:

A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação.

No entanto, a indicação de local em substituição à apresentação de amostras deve ser bem avaliada, uma vez que transfere à Administração o ônus de se dirigir ao lugar onde se encontra o produto que se pretende adquirir.

Deve-se ainda, avaliar por fim, a possibilidade de se considerar a amostra aprovada como unidade entregue do objeto, evitando a imposição de gasto desnecessário ao licitante e, por conseguinte, à própria Administração, uma vez que o custo unitário relativo à amostra não incluída no quantitativo desejado será inevitavelmente inserido nos preços constantes das propostas.

6. CRITÉRIOS PARA A EXIGÊNCIA DA AMOSTRA

Conforme se verifica na evolução jurisprudencial da Corte de Contas da União, foram estabelecidas, os seguintes critérios para amostra nas licitações:

a) Será exigida Amostra:

- A unidade requisitante deve se manifestar quanto à exigência ou não de apresentação de amostra ou de demonstração dos serviços, estabelecendo prazo razoável para a sua apresentação ou realização.
- O edital pode prever a solicitação de amostras dos produtos ou de demonstração dos serviços, quando for fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, prevenindo a ocorrência de problemas durante a execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

- A amostra de proposta deve ser exigida nos casos em que seja impossível determinar, por meio de regras abstratas e genéricas, o padrão de qualidade mínimo exigido.
- Nesse caso, exige-se a amostra como solução jurídica para verificar se a proposta corresponde à exigência prevista no edital. Entretanto, a exigência de amostras deve ser previamente fundamentada e disciplinada no edital. (TC 858.03-54 - Ata 2.253 - Sessão Ordinária).

b) Justificativa para exigência de amostra:

- As amostras não devem ser realizadas na etapa de habilitação, podendo se dar na fase de classificação da proposta. Nessa oportunidade, examina-se de maneira documental a proposta classificada em primeiro lugar.
- O prazo, as condições de recepção e os critérios de julgamento das amostras deverão estar definidos, de forma objetiva, no instrumento convocatório, o qual deverá prever, também, como julgador indivíduo que possua capacidade para fazê-lo;
- A especificação do objeto a ser licitado deve ser a mais minuciosa possível, de modo a permitir um julgamento objetivo e transparente;
- A exigência de amostra deve ser encarada como exceção, quando não se dispuser de outra forma mais segura para a aferição do objeto licitado. Frise-se, porque relevante, que o teste da amostra deverá ser pautado por critérios objetivos, previamente definidos.

c) Critérios objetivos de avaliação da amostra:

- O Tribunal de Contas da União, em vários julgados, impôs a observância de critérios quando da exigência das amostras, o primeiro deles é a definição, no edital, de critérios técnicos e objetivos de avaliação.
- O julgamento das amostras não pode configurar em um ato subjetivo da Comissão Julgadora, nos termos do Acórdão 1.292/2011 Plenário.
- Em obediência ao princípio do julgamento objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento das amostras ou dos serviços apresentados devem ser definidos com clareza e objetividade, destinando-se à verificação de que o produto ou o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.

d) Prazo para entrega da amostra:

- A definição do prazo de apresentação da amostra ou da demonstração dos serviços deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado e deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

considerar a possibilidade de os licitantes se encontrarem em estados da Federação distintos do de realização do certame.

- e) **Somente pode ser cobrada do licitante se existir previsão no edital:**
- a exigência de apresentação de amostra é admitida desde previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, conforme Acórdão nº3269/2012 – Plenário.
- f) **Permitida apenas na fase de classificação das propostas:**
- não pode ser exigida na fase de habilitação, nem mesmo na fase interna de licitação, conforme Acórdão nº3269/2012 Plenário e Acórdão 2059/2017 Plenário.
- g) **Somente pode ser solicitada da licitante classificação em primeiro lugar:**
- exigência para que todos os licitantes, ao apresentarem amostra dos produtos e não apenas aquele classificado em primeiro lugar, restringe a competitividade e afrontando o disposto no art. 3º§1º, Inc. I da Lei nº8. 666/93, destacamos ainda:

A exigência de amostras todos licitantes, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados - Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

- h) **O prazo estipulado para envio de amostras ao órgão realizador da licitação deve ser razoável:**
- se não houver devida motivação no processo licitatório, a definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos contraria o princípio da razoabilidade a concorrência art. 3º§1º Inc. I da Lei nº8. 666/93 e Acórdão 2796/2013 –Plenário.
- i) **O custo da amostra deve ser razoável, de forma a não constituir a competição:**
- O procedimento da amostra não pode ter custo elevado, apto a restringir a participação de todos licitantes, em atenção ao princípio da ampla competição, vejamos:

Acórdão nº113/2008– 2º câmara – A exigência de amostra, (...) porquanto imporia ônus que a depender do objeto, seria excessivo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

todos os licitantes, encarecendo o custo de participação de desestimulando a presença de potenciais licitantes.

j) Na sessão pública, o agente responsável pela condução, ao solicitar a amostra, deverá estipular a data e horário que será analisada:

- a ausência dessas informações ofende o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e prejudica os licitantes e interessados em acompanhar a avaliação da mostra, ainda observa-se:

TCU Acórdão nº 1823/2017 Plenário - Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostra deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância como da publicidade, no mesmo Acórdão nº 346/2002, 1984/2008 e 2077/20111, todos os Plenários nº 1285/2014 2º câmara.

k) No edital devem constar os procedimentos de análise de amostra:

- roteiro de avaliação, com detalhamento de todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação e, conseqüentemente da proposta do licitante, Acórdão nº 1285/2014 – 2º câmara.

l) Os resultados da avaliação devem ser divulgados:

- no edital também deve constar a forma de divulgação, a todos os licitantes, do resultado de cada avaliação, Acórdão nº 1285/2014 – 2º câmara.

m) Deve ser estipulado prazo para que a empresa retire a amostra, após a avaliação:

- Clausulas que especifiquem a responsabilidade do contratante quando ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório, Acórdão nº 1285/2014 – 2º câmara.

7. DAS RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, pelo todo exposto, verifica-se que é assegurado aos órgãos públicos exigir amostra, sendo **recomendado** que nos autos do processo conste justificativa acerca da necessidade, prevendo no edital todas as regras que os licitantes deverão observar para a demonstração.

Recomendamos ainda que o servidor ou comissão designados para a avaliação as amostras não possuam ligação direta ou parentesco até o 3º grau com a empresa licitante, ou com seus representantes legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

Nesse viés **Recomendamos**, sugiro que a Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pelo Sistema de Compras, Licitação e Contratos – SCL, que elabore Instrução Normativa, apontando os requisitos para a exigência de amostra em Licitações realizadas pelo Município de Presidente Kennedy/ES.

Além disso, **recomendamos** que os resultados da avaliação precisam ser divulgados pelo órgão condutor do certame, sendo estipulado um prazo para que a empresa retire a amostra, os resultados.

Alertamos, que a exigência deve ocorrer apenas na fase de classificação das propostas e solicitada ao licitante classificado em primeiro lugar. Prazo e custos estipulados para o envio da amostra devem ser razoáveis e constar previamente no instrumento convocatório.

Alertamos por fim que, sendo observados corretamente os requisitos, delineados principalmente na jurisprudência do TCU, não há quase falar em restrição ao postulado da ampla competição, mas sim em respeito ao princípio da eficiência, formatado na hipótese para certificar a qualidade do objeto contratado. Por esse caminho, evita-se desperdício de tempo e recursos públicos que geralmente ocorrem contratações de objetos de qualidade insuficiente para atender a necessidade da Administração Pública.

Feito este alerta prévio, é de bom alvitre lembrar que o atendimento das recomendações, orientações e solicitações, da Unidade Central de Controle Interno – UCCI contribui sobremaneira para que possamos, em conjunto, agir de acordo com o interesse público e a Lei, assegurando o atingimento dos objetivos de maneira correta e tempestiva, em prol do fortalecimento da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Salvo melhor juízo, é a nossa **Orientação Técnica**. Sem mais para o momento, a Controladoria Geral do Município – CGM renova protestos de estima e distinta consideração.

Presidente Kennedy/ES, 29 de junho de 2023.


EDILENE PAZ DOS SANTOS
Controladora Geral
Município de Presidente Kennedy/ES

*Edilene Paz dos Santos
Controladora Geral
do Município de Presidente Kennedy/ES
Decreto Nº 0038/2013*